

**PROCESSO Nº 100960/2012**  
**PRINCIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA – MT**  
**GESTOR ADRIANA OLIVEIRA BARROSO**  
**ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012(Recurso Ordinário)**  
**RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

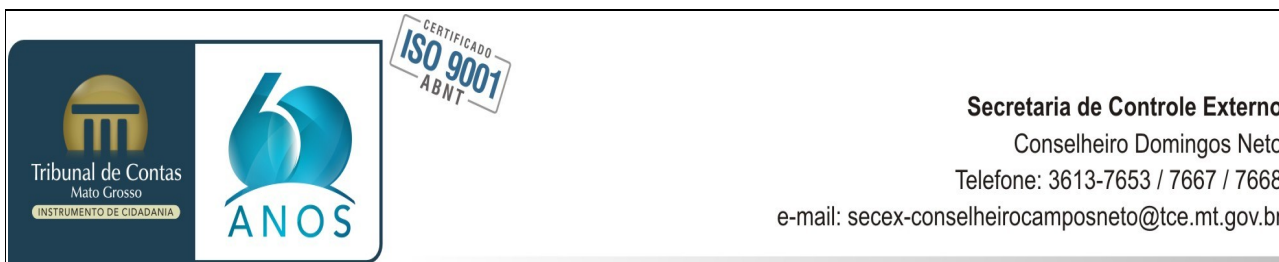
Exmo Sr. Conselheiro,

Trata -se de Recurso Ordinário interposto por Adriana Oliveira Barroso – ex gestora da Câmara Municipal de Rondolândia(fl.s.410/422 TC - II), objetivando a reforma do Acórdão nº 559/2014 – TP(fl.s.405/406 TC), que manteve na íntegra o Acórdão nº 559/2012, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Câmara Municipal regulares, com determinações legais, restituição de valores aos cofres públicos e aplicação de multa.

O relator por meio de Julgamento Singular assim decidiu(fl.s. 425/426 TC):

“Diante do exposto e, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário”.

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria procedeu Análise de Recurso - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012 – Câmara Municipal de Rondolândia** em razão da decisão proferida pelo Acórdão nº 104/2013, que julgou regulares com determinações as contas anuais do exercício de 2012, assim descritos:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**“Diante do exposto, demonstram-se improcedentes as alegações do recurso e o pedido de reconsideração. Sugere-se que seja mantida a Decisão do Acórdão nº 104/2013.**

### **3. CONCLUSÃO:**

**Situação atual – após análise dos embargos de declaração:**



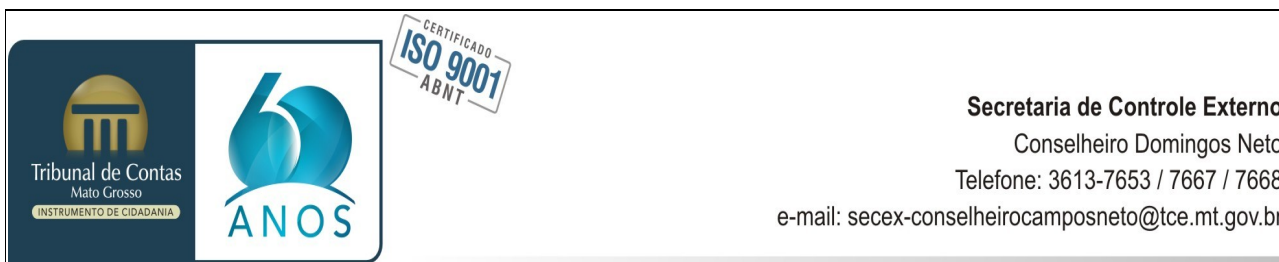
Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
 e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Pontos de Auditoria(numeração)	Situação após análise do recurso	Alteração
<p>NB 01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE – MT(Resolução Normativa TCE – MT nº 07/2008).</p> <p>Ausência de transição de mandato por parte da equipe da ex – gestora – Senhora Adriana Oliveira Barroso, nos termos da Resolução 007/2008 TCE-MT, conforme denúncia encaminhada pela atual Presidente da Câmara, Sr<sup>a</sup> Katia Monteiro.</p>	<p>Demonstraram – se improcedentes as alegações do recurso e o pedido de reconsideração quanto ao item relativo à transição de governo</p>	<p><b>Sugere-se que seja mantida a Decisão do Acórdão nº 104/2013.</b></p>
<p>3. Irregularidades não classificadas.</p> <p>3.1 Bens móveis e imóveis: Apesar da conclusão de inservível do veículo da Câmara, no exercício inexistiu avaliação para que se determine o valor de mercado do veículo, assim como não foi realizado leilão público. O veículo permaneceu durante todo o exercício no pátio da Prefeitura Municipal, em evidente deterioramento e não foi efetuada baixa no patrimônio da Câmara. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2012)</p> <p><b>4. BB 05. Gestão Patrimonial à Classificar</b></p> <p><b>05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos</b></p>	<p><b>Em respeito aos princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade, sugere – se a alteração da classificação das irregularidades para “moderada”</b></p>	<p><b>Sugere – se que seja alterada a Decisão do Acórdão nº 104/2013, em razão da mudança da classificação das irregularidades para moderada(BC 05), com a penalização dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010 de 5 a 10 UPF . MT na constatação</b></p>



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
 e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

<p><b>necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração(art. 94 da Lei nº 4.320/1964).</b></p> <p>4.1 Ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal, o qual deveria compor o inventário de bens imóveis do órgão.</p>		
<p><b>2. JB 16. Despesa a Classificar 16. Prestação de contas irregular de diárias(art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específicas).</b></p> <p>2.2 Diárias: Ordens de Serviço de 29/06/12(R\$ 1.786,86) – Irregularidade na Prestação de Contas – o servidor apresentou comprovantes de embarque, com data diferente da viagem realizada.(JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE – MT)</p>	<p><b>Demonstraram – se procedentes as alegações do recurso e o pedido de reconsideração.</b></p>	<p><b>Sugere – se que seja alterada a Decisão do Acórdão nº 104/2013, em razão da mudança da classificação da irregularidade para moderada(JC 01), com a penalização dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010 de 5 a 10 UPF – MT na constatação.</b></p>
<p><b>5. MB 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica(art. 175 da Resolução Normativa TCE – MT nº 14/2007).</b></p> <p>5.1 Não – envio de informações relativas a licitações por meio do Sistema APLIC em todos os meses do exercício. (MB 03 – Irregularidade grave, conforme</p>	<p><b>Demonstraram – se improcedentes as alegações do recursos e o pedido de reconsideração.</b></p>	<p><b>Sugere – se que seja mantida a Decisão do Acórdão nº 104/2013.</b></p>



Resolução 17/2010 TCE – MT0.		
---------------------------------	--	--

No recurso relata-se que após a manifestação da defesa foram sanados os pontos 2 e 3, **permanecendo** as irregularidades 1, 2.2, 3.1, 4.1 e 5.1(destaquei)”.

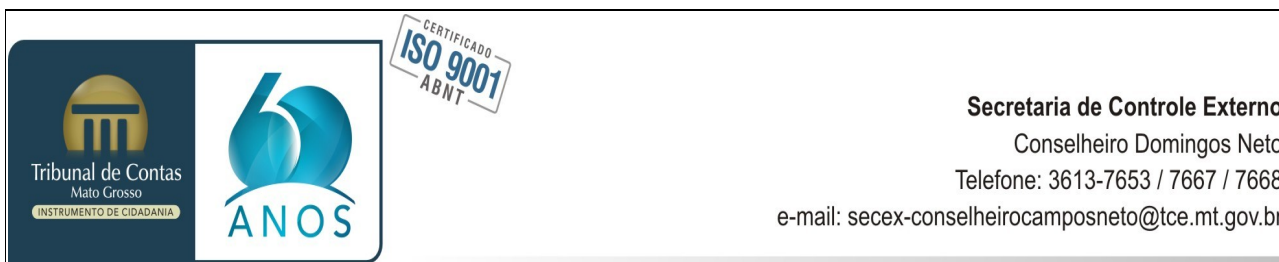
A ex gestora apresenta as suas considerações as fls. 410/422 TC - II, a qual passamos à analisar em razão das irregularidades remanescentes do Relatório Técnico da 4ª SECEX:

Justifica que, muito embora apontado no Relatório de Análise de Redefesa a necessidade de equipe de transição na Câmara Municipal de Rondolândia verifica – se o não apontamento da natureza se forma ou técnica, se gravíssima, grave ou leve, tendo em vista não haver classificação dessa irregularidade no anexo único da Resolução nº 17/2010.

Afirma que a contabilidade com seus respectivos balanços fechados, bem como contas de bancos, cheques e documentos foram devidamente entregues à atual Presidente, não havendo qualquer pendência, demonstrando que a ausência da equipe de transição não causou nenhum dano grave ao erário tampouco à administração público local.

– **Análise do Recurso:**

A ex – gestora refere – se ao seguinte apontamento do relatório:



**NB 01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE – MT(Resolução Normativa TCE – MT nº 07/2008).**

Ausência de transição de mandato por parte da equipe da ex – gestora – Senhora Adriana Oliveira Barroso, nos termos da Resolução 007/2008 TCE-MT, conforme denúncia encaminhada pela atual Presidente da Câmara, Sr<sup>a</sup> Katia Monteiro.

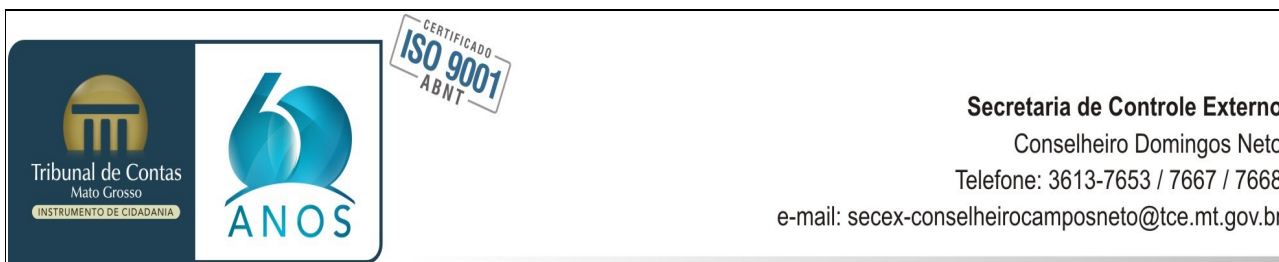
A Resolução Normativa nº 07/2008, Revoga a Resolução Normativa nº 04/2008 e define novos procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros prefeitos e presidentes de Câmaras Municipais por ocasião da transmissão de cargo.

Logo em seu art. 1º a Resolução **DETERMINA** aos prefeitos e presidentes das Câmaras Municipais que constituam, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Transmissão de Governo, tão logo os novos prefeitos e vereadores sejam declarados eleitos pela justiça Eleitoral(**destaquei**).

Ai só já bastava para comprovar a falta de comprometimento da ex – gestora com a legislação, mais vou além e cito o inciso II, art. 2º, art. 4º e art. 6º do mesmo diploma Normativo.

Dessa forma **não** acatamos as alegações quanto ao fato de não ter havido prejuízo para a administração para considerar que **permanece** a irregularidade.

– continua a ex – gestora:



### **III – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 017/2010 DA IRREGULARIDADE 4.1: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA.**

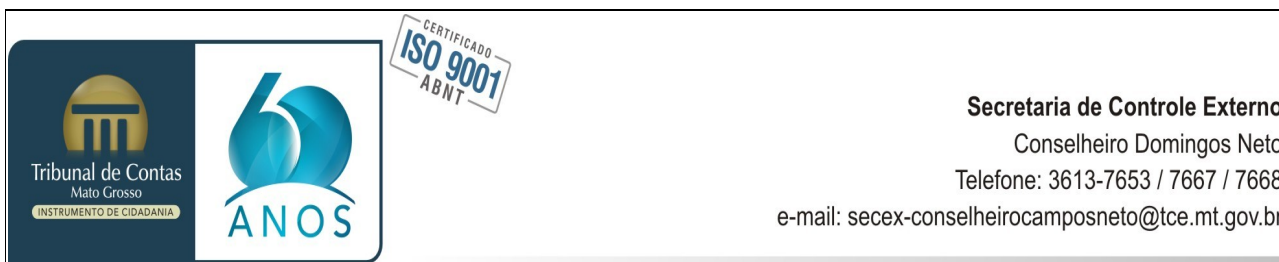
Alega que a Resolução nº 17/2010 – anexo único não contempla como irregularidades “classificadas” e nem “a classificar” a irregularidade 4.1 – ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal.

Como penalizar a Requerente sem a previsão expressa de tal irregularidade e sua respectiva penalização. Aqui como o item anterior – II desta manifestação, há de se observar que a aplicação da multa não é obrigatória (artigo 289, da Resolução nº 014/2007, alterado pela Resolução nº 17/2010), sendo passível de análise deste Tribunal se houve ou não prejuízo no caso concreto, o que não foi demonstrado no Relatório Preliminar.

Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da ausência de prejuízo ao erário, bem como, ao bom desenvolvimento da gestão dos recursos públicos, requer seja sanada a irregularidade 4.1, posto que impossível a sua penalização.

#### **– Análise do Recurso:**

Com relação ao presente quesito, concordamos com a ex – gestora que a **“ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal, o qual deveria compor o inventário de bens imóveis do órgão”** não chegaram a comprometer a gestão da Sr. Adriana



Oliveira Barroso visto que, foram cumpridos todos os limites Constitucionais quantos aos limites de pessoal, despesa total da Câmara e remuneração de vereadores.

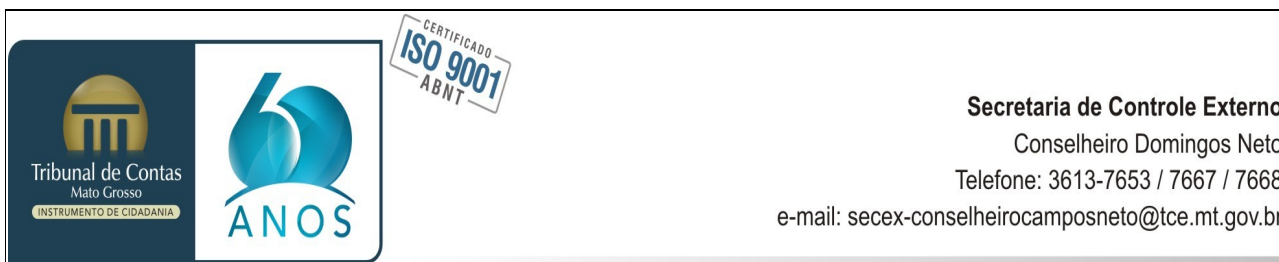
Assim sendo, e em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e diante da ausência de prejuízos ao erário já citados pela Requerente e devido a manifestação da Equipe de Auditoria da 4ª SECEX que, **“sugere alteração do Acórdão nº 104/2013, em razão da mudança de classificação da irregularidade para moderada – BC\_05, com penalização dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010 de 5 a 10 UPF/MT na constatação”** acatamos a justificativa apresentada para considerar **sanado** a presente falha apontada e **excluindo** a ex – gestora se assim entender o Relator da aplicação da penalidade constante da presente Resolução.

– segue a ex – gestora:

#### **IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO E PENALIZAÇÃO PELA IRREGULARIDADE 5.1: CONDUTA NÃO DESCRITA ESPECIFICAMENTE NA RESOLUÇÃO Nº 017/2010.**

Os auditores opinaram pela permanência da irregularidade nº 5.1 – não envio de informações relativas a licitações por meio do Sistema APLIC, classificando – a em “grave”, de acordo com o item M\_03, do anexo único da Resolução nº 017/2010.

Alega que a conduta identificada pelos auditores não corresponde a nenhuma daquelas listadas no item M da Resolução em comento, não sendo passível assim de penalização.



Ademais ainda que não enviadas via sistema APLIC, as informações relativas às licitações foram documentadas fisicamente no processo de prestação de contas relativas ao exercício de 2012.

Por fim afirma que, aplicando – se a classificação “grave” quando, se observados os requisitos do artigo, poderia ter sido classificada como irregularidade “moderada”.

Requer que seja sanada a irregularidade 5.1 ou que classifique como “moderada”, aplicando – se a multa no patamar previsto no art. 6º, III, “a”, da Resolução nº 17/2010.

– **Análise do Recurso:**

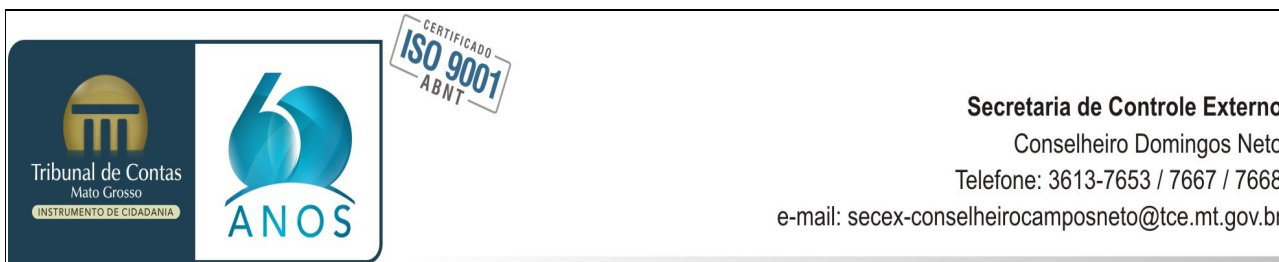
Discordamos na totalidade dos argumentos apresentados pela ex – gestora quanto ao presente quesito.

A classificação da irregularidade encontra – se contemplada no Sumário a letra **M – Prestação de Contas** da Resolução Normativa nº 17/2010, que podem ser “Gravíssimas(A), Graves(B) e à classificar em Graves(B) ou Moderadas(C)”.

Com relação a **IRREGULARIDADE A CLASSIFICAR: GRAVE(B) OU MODERADA(C)**, cabe a equipe técnica realizar essa ponderação levando em consideração qual a relevância que, a de falta de informação compromete à análise das Contas de Gestão da Câmara Municipal em questão.

Assim sendo, não vejo razão pelo questionamento da ex – gestora quanto a classificação da presente irregularidade em **MB\_03**.

**Permanece** a irregularidade.



Sr Relator, após análise do Recurso Ordinário podemos concluir pela procedência parcial do recurso como segue:

**Quesito 1, permanece** a irregularidade mantendo a Decisão constante do Acórdão nº 104/2013.

**Quesitos 2.2 e 3.1** uma vez que não houve manifestação por parte da ex – gestora concluímos pela permanência das irregularidades nos termos do que foi sugerido pela Equipe Técnica da 4ª SECEX - “**Sugere – se que seja alterada a Decisão do Acórdão nº 104/2013**, em razão da mudança da classificação da irregularidade para moderada(**JC\_01 e BC\_05**), com a penalização dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010 de 5 a 10 UPF – MT na constatação” se assim entender o Relator.

**Quesito 4.1**, acatamos a justificativa apresentada para considerar **sanado** a presente falha apontada e **excluindo** a ex – gestora se assim entender o Relator da **aplicação da penalidade** constante do Acórdão nº 104/2013.

Por fim o **Quesito 5.1, permanece** a irregularidade mantendo a Decisão constante do Acórdão nº 104/2013.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª  
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em  
Cuiabá, 03/06/2014.

**ANTONIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ**  
**Auditor Público Externo**